



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas
Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Eletrônico
Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO, CONTRATO E ADITIVOS. Município de Queimadas. Pregão Eletrônico 041/2021. Contrato 34101/2021. Três termos aditivos. Aquisição de patrulha mecanizada. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00291/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 041/2021, do Contrato 34101/2021 e de três Termos Aditivos de prorrogação de prazo, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (trator agrícola sobre rodas, a partir de 95 CV, 4 cilindros, transmissão sincronizada 9x3, tração 4x4, direção hidrostática, freio a disco, levante hidráulico 3.000 kgf, tomada de força com rotação de 540 rpm), no valor de R\$195.000,00.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/107.

Resumidamente, depois de examinar a documentação encartada, em sede de relatório inicial (fls. 119/126), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a origem dos recursos envolvidos, sugerimos, salvo melhor entendimento, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem análise do mérito, fundamentada na RN TC 10/2021.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 129/130), pugnou pelo arquivamento e comunicação aos órgãos federais:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria, este Órgão Ministerial pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes sem resolução de mérito, com a remessa de cópia dos autos ao TCU, para a devida análise e julgamento.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 131).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Eletrônico 041/2021, do Contrato 34101/2021 e de três Termos Aditivos de prorrogação de prazo, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (trator agrícola sobre rodas, a partir de 95 CV, 4 cilindros, transmissão sincronizada 9x3, tração 4x4, direção hidrostática, freio a disco, levante hidráulico 3.000 kgf, tomada de força com rotação de 540 rpm), no valor de R\$195.000,00.

Contudo, em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que há recursos provenientes do Governo Federal. Nesse compasso, sugeriu o arquivamento dos autos. Eis o trecho da manifestação técnica:

Importante registrar, também, que, conforme pesquisas no Portal da Transparência, os serviços são custeados através do Convênio 02531/2019, sendo 100% oriundos de verbas federais, vide:

Portal da Transparência
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS > DETALHAMENTO CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS > DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRMADOS

Convênio/Acordo

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 884313 <small>(REFERRÊNCIA PARA O PORTAL CONVÊNIO - SICONV)</small>	Situação EM EXECUÇÃO PORTAL DOS CONVÊNIO	Nº Original 02531/2019	Número do Processo 21000052030201990
Objeto AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS -PB			
Tipo de instrumento NÃO SE APLICA	Concedente ASSESS. ESPEC. DE RELAÇÕES GOVERN. E INSTITUC.	Órgão MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	
Conveniente MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	Tipo de Conveniente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
Estado PARAÍBA - PB	Município QUEIMADAS		
Início da Vigência 31/12/2019	Fim da Vigência 31/12/2022	Publicação 20/01/2020	
Valor do Convênio 250.000,00	Valor de Contrapartida 2.000,00	Valor Liberado 250.000,00 (100,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)	

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE

Sim Não

O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL VALOR INVESTIDO?

Sim Não

Não sou um robô

ENVIAR



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

Nesse jaez, trata-se de recursos federais como fonte de recursos para realização do objeto licitado. Com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas, através de Resolução Normativa, RN TC 10/2021, conforme transcreve-se a seguir o artigo 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria, este Órgão Ministerial pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes sem resolução de mérito, com a remessa de cópia dos autos ao TCU, para a devida análise e julgamento.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço Presencial (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08725/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08725-22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 041/2021, do Contrato 34101/2021 e de três Termos Aditivos de prorrogação de prazo, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (trator agrícola sobre rodas, a partir de 95 CV, 4 cilindros, transmissão sincronizada 9x3, tração 4x4, direção hidrostática, freio a disco, levante hidráulico 3.000 kgf, tomada de força com rotação de 540 rpm), no valor de R\$195.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 17:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 18:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO